



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Orçamento e Finanças
Deputado Filipe Neto Brandão

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Comunicação eletrónica	18-05-2020	N.º: 1949 ENT.: 2839 PROC. N.º:	29/05/2020

ASSUNTO: Solicitação de Parecer à AT - Autoridade Tributária e Aduaneira sobre a Proposta de Lei n.º 7/XIV/1.ª (GOV) - Harmoniza e simplifica determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado no comércio intracomunitário, transpondo as Diretivas (UE) n.ºs 2018/1910 e 2019/475

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer sobre o assunto mencionado em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO
E DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 2839

Data 29/05/2020

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. E. o
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ENT. 3550/2020	OFÍCIO
E-mail	18/05/2020	PROC. N.º 02.01	1179 - 27-05-2020

ASSUNTO Proposta de Lei n.º 7/XIV - 1.ª - Regulamento de execução UE 2018/1912, - Pedido de parecer da COF

Exma. Senhora,

Encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de enviar a V. Exa o Despacho n.º 193/2020-XXII, de 26 de maio de Sua Exa o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, bem como do Parecer da AT - Autoridade Tributária e Aduaneira, sobre o assunto em epígrafe, com pedido de envio à Comissão de Orçamento e Finanças, na sequência do solicitado por e-mail de 18 de maio de 2020.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Assinado de forma digital por
Bruno Ricardo Pereira
DN: c=PT, o=Gabinete do Ministro
de Estado e das Finanças,
cn=Bruno Ricardo Pereira
Dados: 2020.05.28 19:28:46 +01'00'

Bruno Pereira

C/c SEAF

Despacho

Concordo com o informado.

À consideração de S. Exa. o SEAF em resposta ao pedido de apreciação da COF a propósito da Proposta de Lei n.º 7/XIV/1.ª - "Harmoniza e simplifica determinadas regras do sistema do IVA no comércio intracomunitário, transpondo as Diretivas (UE) n.ºs 2018/1910 e 2019/475".

c/c:

- ao Sr.SDG IVA



Visto.
Remetido à Assembleia
de Registo.

26 Maio 2020.

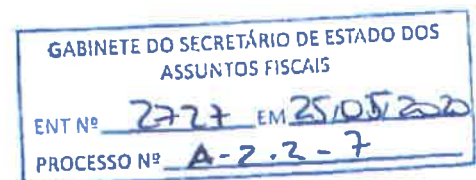


António Mendonça Mendes
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Cargo: Diretor Geral Assinatura: Helena Alves Borges Data: 23-05-2020

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Pareceres



Cargo: Subdiretor Geral Assinatura: Data:

Informação

Assunto : Pedido parecer COF Assembleia República - Regulamento UE 2018/1912

Processo : 664020206640000185 Contribuinte: Número :

Técnico Responsável : Cidália Guerreiro Lança Data: 21-05-2020

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Pareceres

Concordo.
À consideração superior,

Cargo: **Diretor de Serviços** Assinatura: **João Pedro Santos** Data : **21-05-2020**
Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Cargo: **Chefe de Divisão** Assinatura: Data :

Cargo: **Chefe de Equipa** Assinatura: Data :

Informação

Junta-se em anexo parecer solicitado pela Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, relativamente à proposta de lei n.º 7/XIV-1ª, no respeitante ao impacto do Regulamento de Execução (UE) 2018/1912, do Conselho, de 4 de Dezembro de 2018.

A Inspectora Tributária,
Cidália Lança

PARECER

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 7/XIV-1.ª
REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1912, DO CONSELHO, DE 4
DE DEZEMBRO DE 2018

A Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República solicitou a emissão de novo parecer pela Autoridade Tributária e Aduaneira relativo à proposta de lei n.º 7/XIV-1.ª, que harmoniza e simplifica determinadas regras no comércio intracomunitário, transpondo as Directivas (UE) 2018/1910 e 2019/475 do Conselho, em especial no que concerne ao Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho, de 4 de Dezembro de 2018, e as suas implicações para as empresas exportadoras portuguesas.

Tendo esse pedido sido remetido ao Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, por determinação do Director deste Centro, sobre a matéria, cabe emitir o seguinte parecer.

I – ENQUADRAMENTO

1. O Conselho da União Europeia adoptou em 4 de Dezembro de 2018 um pacote legislativo destinado a introduzir medidas que visam melhorar o funcionamento do sistema do IVA no comércio intracomunitário de bens.

Esse pacote integrou a Directiva (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de Dezembro de 2018, que altera a Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Directiva IVA), o Regulamento (UE) 2018/1909, de 4 de Dezembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010, do Conselho, de 7 de Outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa no domínio do IVA e o Regulamento de Execução (UE) 2018/1912, de 4 de Dezembro de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de Março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Directiva IVA.

2. As alterações introduzidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 e no Regulamento (UE) n.º 904/2010, que vigoram directamente no direito interno, entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2020.

As alterações introduzidas pela Directiva (UE) 2018//1910 deveriam ser aplicadas pelos Estados membros a partir de 1 de Janeiro de 2020 (*cf.* artigo 2.º, n.º 1, desta Directiva).

II – O REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1912

3. O Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 veio aditar duas disposições ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, contendo regras para a prova do transporte nas transmissões intracomunitárias de bens e os registos a manter pelos sujeitos passivos que utilizem o regime de vendas à consignação.

4. O artigo 45.º-A do Regulamento 282/2011 veio estabelecer um quadro jurídico comum para a prova do transporte dos bens com destino a outro Estado membro, para efeitos da aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens prevista no artigo 138.º da Directiva IVA¹.

A norma estipula que, quando estejam reunidos os elementos de prova aí elencados se presume que a condição da ocorrência do transporte dos bens para outro Estado membro está verificada. Com estas regras pretende-se introduzir certeza jurídica para as empresas que efectuam transmissões intracomunitárias de bens quanto aos elementos de prova que são exigidos para a prova do transporte, anteriormente objecto de aplicação muito diferenciada nos Estados membros.

Na perspectiva das empresas nacionais a norma confere maior segurança jurídica na relação com as administrações fiscais, em particular para as empresas que desenvolvem actividades a partir de vários Estados membros.

Deve fazer-se notar que a circunstância de uma empresa não conseguir obter os elementos de prova referidos no artigo 45.º-A, e não reunir as condições para a aplicação da presunção, não afasta a aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens,

¹ Transposto no direito interno no artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

cabendo ao transmitente dos bens fazer prova do transporte com destino a outro Estado membro, nos termos que já vinham sendo aplicados².

5. Por seu turno, o artigo 54.º-A define quais os registos que as empresas que remetem os bens e as empresas que os recebem devem manter quando utilizem as novas medidas de simplificação aplicáveis às vendas à consignação transfronteiras, previstas nos artigos 17.º-A, 243.º, n.º 3 e 262.º, n.º 2 da Directiva IVA.

Com estas medidas de simplificação, as empresas nacionais podem transferir bens à consignação para outros Estados membros sem terem que se registar previamente no país de destino dos bens e aí terem de cumprir obrigações declarativas e de pagamento do imposto. O regime permite a transferência dos bens sem tributação, considerando-se verificada a transmissão intracomunitária de bens no Estado membro de partida e a aquisição intracomunitária no Estado membro de destino dos bens só no momento em que estes forem transaccionados.

Para permitir controlar a aplicação dessa simplificação, garantindo que não ocorrem situações de fraude, as empresas têm de manter registos adequados dessas transferências de bens transfronteiras.

Para as empresas nacionais o novo regime das vendas à consignação facilita a realização deste tipo de transacções com outros Estados membros, reduzindo os custos de cumprimento que lhe estavam anteriormente associados. A obrigação de manter os registos previstos no artigo 54.º-A do Regulamento 282/2011 não deverá traduzir para as empresas nacionais custos acrescidos, por estas já estarem anteriormente obrigadas, face ao disposto nos artigos 44.º do Código do IVA e 31.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, a manter contabilísticos referentes a transferências de bens com destino a outros Estados membros ou a vendas à consignação.

² A aplicação destas presunções encontra-se esclarecida em "Notas explicativas" referentes a este pacote legislativo, publicadas em Dezembro de 2019 pela Direcção-Geral de Fiscalidade e União Aduaneira, da Comissão Europeia, disponíveis no respectivo sítio da web em https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/commission-guidelines_en

III – CONCLUSÃO

6. As alterações introduzidas na legislação do IVA pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1912, facilitam às empresas portuguesas a realização de comércio intracomunitário de bens, introduzindo maior certeza jurídica na prova do transporte com destino a outro Estado membro para efeito da aplicação da isenção nas transmissões intracomunitária de bens e complementando um mecanismo de simplificação e redução de custos de cumprimento nas vendas à consignação intracomunitárias.

À consideração superior.
CEF, 21 de Maio de 2020

A Inspectora Tributária,
Cidália Lança